

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

**► B REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1793 DA COMISSÃO
de 22 de outubro de 2019**

relativo ao aumento temporário dos controlos oficiais e às medidas de emergência que regem a entrada na União de determinadas mercadorias provenientes de certos países terceiros, que dá execução aos Regulamentos (UE) 2017/625 e (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 669/2009, (UE) n.º 884/2014, (UE) 2015/175, (UE) 2017/186 e (UE) 2018/1660 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 277 de 29.10.2019, p. 89)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento de Execução (UE) 2020/625 da Comissão de 6 de maio de 2020	L 144	13	7.5.2020
► <u>M2</u>	Regulamento de Execução (UE) 2020/1540 da Comissão de 22 de outubro de 2020	L 353	4	23.10.2020
► <u>M3</u>	Regulamento de Execução (UE) 2021/608 da Comissão de 14 de abril de 2021	L 129	119	15.4.2021
► <u>M4</u>	Regulamento de Execução (UE) 2021/1900 da Comissão de 27 de outubro de 2021	L 387	78	3.11.2021
► <u>M5</u>	Regulamento de Execução (UE) 2021/2246 da Comissão de 15 de dezembro de 2021	L 453	5	17.12.2021
► <u>M6</u>	Regulamento de Execução (UE) 2022/913 da Comissão de 30 de maio de 2022	L 158	1	13.6.2022
► <u>M7</u>	Regulamento de Execução (UE) 2023/174 da Comissão de 26 de janeiro de 2023	L 25	36	27.1.2023
► <u>M8</u>	Regulamento de Execução (UE) 2023/1110 da Comissão de 6 de junho de 2023	L 147	111	7.6.2023
► <u>M9</u>	Regulamento de Execução (UE) 2024/286 da Comissão de 16 de janeiro de 2024	L 286	1	17.1.2024
► <u>M10</u>	Regulamento de Execução (UE) 2024/1662 da Comissão de 11 de junho de 2024	L 1662	1	12.6.2024

Retificado por:

- C1 Retificação, JO L 11 de 15.1.2020, p. 3 (2019/1793)
- C2 Retificação, JO L 188 de 15.7.2022, p. 152 (2022/913)
- C3 Retificação, JO L 189 de 18.7.2022, p. 25 (2022/913)
- C4 Retificação, JO L 30 de 2.2.2023, p. 33 (2023/174)
- C5 Retificação, JO L 77 de 16.3.2023, p. 19 (2021/1900)
- C6 Retificação, JO L 159 de 22.6.2023, p. 127 (2023/1110)
- C7 Retificação, JO L 90035 de 23.1.2024, p. 1 (2024/286)
- C8 Retificação, JO L 90066 de 1.2.2024, p. 1 (2024/286)

▼B**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1793 DA COMISSÃO**

de 22 de outubro de 2019

relativo ao aumento temporário dos controlos oficiais e às medidas de emergência que regem a entrada na União de determinadas mercadorias provenientes de certos países terceiros, que dá execução aos Regulamentos (UE) 2017/625 e (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 669/2009, (UE) n.º 884/2014, (UE) 2015/175, (UE) 2017/186 e (UE) 2018/1660 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES COMUNS

*Artigo 1.º***Objeto e âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento estabelece:
 - a) A lista de géneros alimentícios e de alimentos para animais de origem não animal provenientes de certos países terceiros sujeitos a um aumento temporário dos controlos oficiais aquando da sua entrada na União, enumerados no anexo I, abrangidos pelos códigos NC e classificações TARIC indicados nesse anexo, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/625;

▼M8

- b) ►**M9** Condições especiais que regem a entrada na União das seguintes categorias de remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais devido ao risco de contaminação por micotoxinas, incluindo aflatoxinas, resíduos de pesticidas, contaminação microbiológica, corantes Sudan, rodamina B e toxinas vegetais, em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 178/2002: ◀
 - i) remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros, que contenham qualquer um dos géneros alimentícios ou alimentos para animais enumerados no quadro constante do anexo II, ponto 1, e abrangidos pelos códigos NC e classificações TARIC indicados nesse anexo,

▼M9

▼M8

- iii) remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal expedidas para a União a partir de um país terceiro que não o país de origem e que contenham qualquer um dos géneros alimentícios e alimentos para animais enumerados no quadro constante do anexo II, ponto 3;

▼M1

- b-A) suspensão da entrada na União dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais enumerados no anexo II-A;

▼B

- c) Regras relativas à frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos das remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais referidos nas alíneas a) e b) do presente número;

▼B

- d) Regras relativas aos métodos de amostragem e de análise laboratorial das remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais referidos nas alíneas a) e b) do presente número, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625;
 - e) Regras relativas ao modelo de certificado oficial que deve acompanhar as remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais referidos na alínea b) do presente número e aos requisitos aplicáveis a esse certificado oficial, em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 178/2002;
 - f) Regras relativas à emissão de certificados oficiais de substituição que devem acompanhar as remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais referidos na alínea b) do presente número, em conformidade com o artigo 90.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/625.
2. O presente regulamento é aplicável às remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais referidos no n.º 1, alíneas a) e b), destinados à colocação no mercado da União.

▼M6

3. O presente regulamento não se aplica às seguintes categorias de remessas de produtos, exceto se o seu peso bruto exceder 5 kg de produtos frescos ou 2 kg de outros produtos:

- a) remessas que façam parte das bagagens pessoais dos passageiros e se destinem ao seu consumo ou uso pessoal;
- b) remessas não comerciais enviadas a pessoas singulares que não se destinem a ser colocadas no mercado.

O presente regulamento não se aplica às seguintes categorias de remessas de produtos, exceto se o seu peso bruto exceder 50 kg de produtos frescos ou 10 kg de outros produtos:

- a) remessas enviadas como amostras comerciais, amostras laboratoriais ou artigos de exposição, que não se destinem a ser colocadas no mercado;
- b) remessas destinadas a fins científicos.

4. O presente regulamento não se aplica aos géneros alimentícios e alimentos para animais referidos no n.º 1, alíneas a) e b), a bordo de meios de transporte que efetuem transportes internacionais, que não sejam descarregados e se destinem a ser consumidos pela tripulação e pelos passageiros.

5. Em caso de dúvida sobre a utilização prevista das remessas dos produtos referidos no n.º 3, primeiro parágrafo, o ónus da prova recai, respetivamente, sobre os proprietários das bagagens pessoais e sobre os destinatários das remessas.

6. A autoridade competente pode isentar dos controlos de identidade e físicos, incluindo da amostragem e das análises laboratoriais, em conformidade com o presente regulamento, as remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal enviados como amostras comerciais, amostras laboratoriais, artigos para exposições e remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais destinados a fins científicos que excedam os limites de peso previstos no n.º 3, terceiro parágrafo, e que não se destinem a ser colocados no mercado, desde que:

▼ M6

- a) estejam acompanhados de uma autorização de introdução na União emitida previamente pela autoridade competente do Estado-Membro de destino e que preveja:
 - i) a finalidade da introdução na União,
 - ii) o local de destino,
 - iii) garantias de que as remessas não serão colocadas no mercado como géneros alimentícios ou alimentos para animais;
- b) o operador apresente as remessas no posto de controlo fronteiriço de entrada na União;
- c) a autoridade competente do posto de controlo fronteiriço de entrada na União informe a autoridade competente do Estado-Membro de destino, através do IMSOC, da introdução das remessas.

▼ B*Artigo 2.º***Definições**

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - a) «Remessa», uma remessa tal como definida no artigo 3.º, ponto 37, do Regulamento (UE) 2017/625;
 - b) «Colocação no mercado», a colocação no mercado tal como definida no artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

▼ M4

- c) «País de origem»:
 - i) o país de onde os produtos são originários, foram cultivados, colhidos ou produzidos, sendo os géneros alimentícios e os alimentos para animais enumerados nos anexos devido a um possível risco de contaminação por micotoxinas, incluindo aflatoxinas, ou por toxinas vegetais, ou devido ao possível incumprimento dos limites máximos permitidos de resíduos de pesticidas,
 - ii) o país onde as mercadorias foram produzidas, fabricadas ou acondicionadas, caso os géneros alimentícios e os alimentos para animais estejam enumerados nos anexos devido ao risco de presença de salmonelas ou a outros perigos que não os especificados na subalínea i).

▼ M6**▼ B***Artigo 3.º***Amostragem e análises**

A amostragem e as análises a realizar pelas autoridades competentes nos postos de controlo fronteiriços ou nos pontos de controlo referidos no artigo 53.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625, no âmbito dos controlos físicos das remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais referidos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e b), ou a realizar nos países terceiros para efeitos da obtenção dos resultados de análises que são exigidas para acompanhar as remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais referidos no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), nos termos do presente regulamento devem ser efetuadas em conformidade com os seguintes requisitos:

▼B

- a) No que se refere aos géneros alimentícios enumerados nos anexos I e II devido ao possível risco de contaminação por micotoxinas, incluindo aflatoxinas, a amostragem e as análises devem ser efetuadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 401/2006;
- b) No que se refere aos alimentos para animais enumerados nos anexos I e II devido ao possível risco de contaminação por micotoxinas, incluindo aflatoxinas, a amostragem e as análises devem ser efetuadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 152/2009;
- c) No que se refere aos géneros alimentícios e alimentos para animais enumerados nos anexos I e II devido a um possível incumprimento dos limites máximos permitidos de resíduos de pesticidas, a amostragem deve ser efetuada em conformidade com a Diretiva 2002/63/CE;
- d) No que se refere à goma de guar enumerada no anexo II devido a uma possível contaminação com pentaclorofenol e dioxinas, a amostragem para a análise do pentaclorofenol deve ser realizada em conformidade com a Diretiva 2002/63/CE e a amostragem e as análises para o controlo de dioxinas nos alimentos para animais devem ser efetuadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 152/2009;
- e) No que se refere aos géneros alimentícios enumerados nos anexos I e II devido ao risco de presença de salmonelas, a amostragem e as análises para o controlo das salmonelas devem ser efetuadas em conformidade com os procedimentos de amostragem e com os métodos de análise de referência estabelecidos no anexo III;
- f) Os métodos de amostragem e de análise referidos nas notas de rodapé dos anexos I e II são aplicáveis no que diz respeito a perigos diferentes dos referidos nas alíneas a), b), c), d) e e).

*Artigo 4.º***Introdução em livre prática**

As autoridades aduaneiras só podem autorizar a introdução em livre prática de remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados nos anexos I e II mediante a apresentação de um Documento Sanitário Comum de Entrada (DSCE) devidamente finalizado, conforme previsto no artigo 57.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/625, que confirme que a remessa cumpre as regras aplicáveis referidas no artigo 1.º, n.º 2, do mesmo regulamento.

SECÇÃO 2

AUMENTO TEMPORÁRIO DOS CONTROLOS OFICIAIS DE DETERMINADOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS PROVENIENTES DE CERTOS PAÍSES TERCEIROS EFETUADOS NOS POSTOS DE CONTROLO FRONTEIRIÇOS E NOS PONTOS DE CONTROLO*Artigo 5.º***Lista de géneros alimentícios e de alimentos para animais de origem não animal**

1. As remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados no anexo I estão sujeitas a um aumento temporário dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços, aquando da sua entrada na União, e nos pontos de controlo.
2. A identificação dos géneros alimentícios e alimentos para animais referidos no n.º 1 para efeitos dos controlos oficiais deve ser feita com base nos códigos da Nomenclatura Combinada e na subdivisão TARIC indicados no anexo I.

▼B*Artigo 6.º***Frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos**

1. As autoridades competentes dos postos de controlo fronteiriços e dos pontos de controlo referidos no artigo 53.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625 devem efetuar controlos de identidade e controlos físicos, incluindo amostragem e análises laboratoriais, das remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais enumerados no anexo I com a frequência indicada no referido anexo.
2. A frequência dos controlos de identidade e controlos físicos estabelecida numa entrada do anexo I deve ser aplicada como uma frequência global para todos os produtos abrangidos por essa entrada.

SECÇÃO 3

▼M1**CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À ENTRADA NA UNIÃO E À SUSPENSÃO DA ENTRADA NA UNIÃO DE DETERMINADOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS PROVENIENTES DE CERTOS PAÍSES TERCEIROS****▼B***Artigo 7.º***Entrada na União**

1. As remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados no anexo II só podem entrar na União em conformidade com as condições estabelecidas na presente secção.
2. A identificação dos géneros alimentícios e alimentos para animais referidos no n.º 1 para efeitos dos controlos oficiais deve ser feita com base nos códigos da Nomenclatura Combinada e na subdivisão TARIC indicados no anexo II.
3. As remessas referidas no n.º 1 devem ser submetidas a controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços, aquando da sua entrada na União, e nos pontos de controlo.

*Artigo 8.º***Frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos**

1. As autoridades competentes dos postos de controlo fronteiriços e dos pontos de controlo referidos no artigo 53.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625 devem efetuar controlos de identidade e controlos físicos, incluindo amostragem e análises laboratoriais, das remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais enumerados no anexo II com a frequência indicada no referido anexo.
2. A frequência dos controlos de identidade e controlos físicos estabelecida numa entrada do anexo II deve ser aplicada como uma frequência global para todos os produtos abrangidos por essa entrada.

▼M9

*Artigo 9.º***Código de identificação**

1. Cada remessa de géneros alimentícios e de alimentos para animais constante do anexo II deve ser identificada com um código de identificação.
2. Cada saco ou forma de acondicionamento individual da remessa deve ser identificado por esse código.
3. Em derrogação do n.º 2, no caso de remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados no anexo II devido ao risco de contaminação por micotoxinas, se o acondicionamento combinar várias pequenas embalagens não é necessário que o código de identificação da remessa seja mencionado individualmente em todas as pequenas embalagens, desde que seja mencionado pelo menos na embalagem que combina essas pequenas embalagens.

*Artigo 10.º***Resultados da amostragem e das análises efetuadas pelas autoridades competentes do país terceiro**

1. Cada remessa de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados no anexo II deve ser acompanhada dos resultados da amostragem e das análises efetuadas para essa remessa pelas autoridades competentes do país terceiro de origem ou do país de expedição, se este for diferente do país de origem.
2. Com base nos resultados a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes devem verificar:
 - a) A conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 e com a Diretiva 2002/32/CE no que se refere aos limites máximos de micotoxinas relevantes, no caso das remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados no anexo II devido ao risco de contaminação por micotoxinas;
 - b) A conformidade com o Regulamento (CE) n.º 396/2005 no que se refere aos limites máximos de resíduos de pesticidas, no caso das remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados no anexo II devido ao risco de contaminação por resíduos de pesticidas;
 - c) Que o produto não contém mais de 0,01 mg/kg de pentaclorofenol (PCP), no caso das remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados no anexo II devido ao risco de contaminação por pentaclorofenol e dioxinas;
 - d) A ausência de salmonelas em 25 g, no caso das remessas de géneros alimentícios enumerados no anexo II devido ao risco de contaminação microbiológica por salmonelas.
3. Cada remessa de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados no anexo II devido ao risco de contaminação por pentaclorofenol e dioxinas deve ser acompanhada de um relatório analítico que deve cumprir os requisitos estabelecidos no anexo II.

O relatório analítico deve incluir os resultados das análises referidos no n.º 1.

▼B

4. Os resultados da amostragem e das análises referidos no n.º 1 devem mencionar o código de identificação da remessa a que dizem respeito, referido no artigo 9.º, n.º 1.

5. As análises referidas no n.º 1 devem ser realizadas por laboratórios acreditados em conformidade com a norma ISO/IEC 17025 relativa aos requisitos gerais de competência para laboratórios de ensaio e calibração.

▼M3*Artigo 11.º***Certificado oficial**

1. Cada remessa de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados no anexo II deve ser acompanhada de um certificado oficial em conformidade com o modelo estabelecido no anexo IV («certificado oficial»).

2. O certificado oficial deve respeitar as seguintes condições:

a) O certificado oficial deve ser emitido pela autoridade competente do país terceiro de origem ou do país terceiro de expedição, se este for diferente do país de origem;

b) O certificado oficial deve conter o código de identificação da remessa a que diz respeito, referido no artigo 9.º, n.º 1;

c) O certificado oficial deve conter a assinatura do certificador e o carimbo oficial;

d) Se o certificado oficial contiver declarações múltiplas ou alternativas, as declarações que não sejam relevantes devem ser riscadas, rubricadas e carimbadas pelo certificador ou completamente suprimidas do certificado;

e) O certificado oficial deve consistir numa das seguintes opções:

i) uma única folha de papel,

ii) várias folhas de papel sendo todas as folhas indivisíveis e constituindo um todo integrado,

iii) uma sequência de páginas, sendo cada página numerada por forma a indicar que constitui uma parte específica de uma sequência finita;

f) Se o certificado oficial for constituído por uma sequência de páginas, tal como referido na alínea e), subalínea iii), do presente número, cada página deve ostentar o código único referido no artigo 89.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625, bem como a assinatura do certificador e o carimbo oficial;

g) O certificado oficial deve ser apresentado à autoridade competente do posto de controlo fronteiriço de entrada na União onde a remessa é submetida a controlos oficiais;

h) O certificado oficial deve ser emitido antes de a remessa a que diz respeito deixar de estar sob o controlo das autoridades competentes do país terceiro que emite o certificado;

i) O certificado oficial deve ser redigido na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro do posto de controlo fronteiriço de entrada na União;

j) O certificado oficial deve ser válido por um prazo não superior a quatro meses a contar da data de emissão, mas, em qualquer caso, não superior a seis meses a contar da data dos resultados das análises laboratoriais referidos no artigo 10.º, n.º 1.

▼ M3

3. Em derrogação do disposto no n.º 2, alínea i), um Estado-Membro pode consentir que os certificados sejam redigidos noutra língua oficial da União e acompanhados, se necessário, de uma tradução autenticada.
4. A assinatura e o carimbo, com exceção do selo branco ou da marca de água, a que se refere o n.º 2, alínea c), devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.
5. O n.º 2, alíneas c) a g), e o n.º 4 não se aplicam aos certificados oficiais eletrónicos emitidos em conformidade com os requisitos do artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão ⁽¹⁾.
6. O n.º 2, alíneas d), e) e f), não se aplica aos certificados oficiais emitidos em papel e preenchidos no TRACES e impressos a partir desse sistema.
7. As autoridades competentes só podem emitir um certificado oficial de substituição em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão ⁽²⁾.
8. O certificado oficial deve ser preenchido com base nas notas constantes do anexo IV.

▼ M1*Artigo 11.º-A***Suspensão da entrada na União**

1. Os Estados-Membros devem proibir a entrada na União dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais enumerados no anexo II-A.
2. O n.º 1 é aplicável aos géneros alimentícios e alimentos para animais destinados a ser colocados no mercado da União, bem como aos géneros alimentícios e alimentos para animais destinados ao uso ou consumo privados no território aduaneiro da União.

▼ B

SECÇÃO 4

DISPOSIÇÕES FINAIS**▼ M4***Artigo 12.º***Atualizações dos anexos**

A Comissão deve reexaminar as listas constantes dos anexos I, II e II-A regularmente, não excedendo um intervalo de seis meses, a fim de ter em conta as novas informações relacionadas com os riscos e o incumprimento.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019, que estabelece regras aplicáveis ao funcionamento do sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais e dos seus componentes de sistema («Regulamento IMSOC») (JO L 261 de 14.10.2019, p. 37).

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE (JO L 442 de 30.12.2020, p. 1).

▼B*Artigo 13.º***Revogação**

1. Os Regulamentos (CE) n.º 669/2009, (UE) n.º 884/2014, (UE) 2017/186, (UE) 2015/175 e (UE) 2018/1660 são revogados com efeitos a partir de 14 de dezembro de 2019.
2. As remissões para os Regulamentos (CE) n.º 669/2009, (UE) n.º 884/2014, (UE) 2017/186, (UE) 2015/175 e (UE) 2018/1660 devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento.
3. As referências ao «ponto de entrada designado, na aceção do artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 669/2009», ou ao «ponto de entrada designado» em atos que não os referidos no n.º 1 devem entender-se como referências a um «posto de controlo fronteiriço» na aceção do artigo 3.º, ponto 38, do Regulamento (UE) 2017/625.
4. As referências ao «documento comum de entrada (DCE) referido no artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 669/2009», ao «documento comum de entrada (DCE) referido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 669/2009» ou ao «documento comum de entrada (DCE)» em atos que não os referidos no n.º 1 devem entender-se como referências ao «Documento Sanitário Comum de Entrada (DSCE)» referido no artigo 56.º do Regulamento (UE) 2017/625.
5. As referências à definição estabelecida no artigo 3.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 669/2009 em atos que não os referidos no n.º 1 devem entender-se como referências à definição de «remessa» estabelecida no artigo 3.º, ponto 37, do Regulamento (UE) 2017/625.

▼M10*Artigo 14.º***Períodos transitórios**

As remessas de centelha-asiática (*Centella asiatica*) provenientes do Seri Lanca e de pimentos do género *Capsicum* (exceto pimentos-doces) provenientes do Vietname, que tenham sido expedidas a partir do país de origem, ou de outro país terceiro se esse país for diferente do país de origem, antes da data de entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) 2024/1662 da Comissão ⁽¹⁾, podem entrar na União até 2 de setembro de 2024 sem que estejam acompanhadas dos resultados da amostragem e das análises e do certificado oficial previstos nos artigos 10.º e 11.º.

▼B*Artigo 15.º***Entrada em vigor e data de aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2024/1662 da Comissão, de 11 de junho de 2024, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 relativo ao aumento temporário dos controlos oficiais e às medidas de emergência que regem a entrada na União de determinadas mercadorias provenientes de certos países terceiros, que dá execução aos Regulamentos (UE) 2017/625 e (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1662, 12.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/1662/oj).

▼ **M10**

ANEXO I

Géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal provenientes de certos países terceiros sujeitos a um aumento temporário dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços e nos pontos de controlo

	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
1	Azerbaijão (AZ)	— Avelãs (<i>Corylus</i> sp.), com casca	0802 21 00		Aflatoxinas	20
		— Avelãs (<i>Corylus</i> sp.), descascadas	0802 22 00			
		— Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija que contenham avelãs	ex 0813 50 39	70		
	ex 0813 50 91		70			
	ex 0813 50 99		70			
		— Pasta de avelã	ex 2007 10 10	70		
			ex 2007 10 99	40		
			ex 2007 99 39	05; 06		
			ex 2007 99 50	33		
			ex 2007 99 97	23		
			ex 2008 19 12	30		
		— Avelãs, preparadas ou conservadas de outro modo, incluindo misturas	ex 2008 19 19	30		
			ex 2008 19 92	30		
			ex 2008 19 95	20		
			ex 2008 19 99	30		
			ex 2008 97 12	15		
			ex 2008 97 14	15		
			ex 2008 97 16	15		
			ex 2008 97 18	15		
			ex 2008 97 32	15		
			ex 2008 97 34	15		
			ex 2008 97 36	15		
			ex 2008 97 38	15		
			ex 2008 97 51	15		
			ex 2008 97 59	15		
		ex 2008 97 72	15			

▼ **M10**

	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
			ex 2008 97 74	15		
			ex 2008 97 76	15		
			ex 2008 97 78	15		
			ex 2008 97 92	15		
			ex 2008 97 93	15		
			ex 2008 97 94	15		
			ex 2008 97 96	15		
			ex 2008 97 97	15		
			ex 2008 97 98	15		
		— Farinhas, sêmolas e pó de avelãs	ex 1106 30 90	40		
		— Óleo de avelã	ex 1515 90 99	20		
		<i>(Géneros alimentícios)</i>				
2	Bangladexe (BD)	Feijão-cutelinho (<i>Lablab purpureus</i>) <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 0708 90 00	30	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
3	Burquina Fasso (BF)	Beringelas (<i>Solanum aethiopicum</i>) <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 0709 30 00	70	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
4	Costa do Marfim (CI)	Óleo de palma <i>(Géneros alimentícios)</i>	1511 10 90 1511 90 11 ex 1511 90 19 1511 90 99	90	Corantes Sudan ⁽¹⁴⁾	20
5	China (CN)	— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim	1202 41 00 1202 42 00 2008 11 10		Aflatoxinas	10

▼ M10

	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
		— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	2008 11 91 2008 11 96 2008 11 98			
		— Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim	2305 00 00			
		— Farinhas e sêmolas de amendoim	ex 1208 90 00	20		
		— Pasta de amendoim	ex 2007 10 10	80		
		(Géneros alimentícios e alimentos para animais)	ex 2007 10 99	50		
			ex 2007 99 39	07; 08		
		Pimentos-doces (<i>Capsicum annum</i>) (Géneros alimentícios — triturados ou em pó)	ex 0904 22 00	11	<i>Salmonella</i> ⁽⁴⁾	10
		Chá, mesmo aromatizado (Géneros alimentícios)	0902		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁵⁾	20
6	Colômbia (CO)	Granadilha e maracujá (<i>Passiflora ligularis</i> e <i>Passiflora edulis</i>) (Géneros alimentícios)	ex 0810 90 20 ex 0810 90 20	40 50	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	10
7	República Dominicana (DO)	— Pimentos-doces (<i>Capsicum annum</i>)	0709 60 10 0710 80 51		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽¹⁶⁾	50
		— Pimentos do género <i>Capsicum</i> (exceto pimentos-doces) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 60 99 ex 0710 80 59	20 20		
		Feijão-chicote (<i>Vigna unguiculata</i> ssp. <i>sesquipedalis</i> , <i>Vigna unguiculata</i> ssp. <i>unguiculata</i>) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0708 20 00 ex 0710 22 00	10 10	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽¹²⁾	30

▼ **M10**

	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
8	Egito (EG)	— Pimentos-doces (<i>Capsicum annum</i>)	0709 60 10 0710 80 51		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁶⁾	30
		— Pimentos do género <i>Capsicum</i> (exceto pimentos-doces)	ex 0709 60 99 ex 0710 80 59	20 20		
		(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)				
		Laranjas	0805 10			
		Fruta-do-conde (<i>Annona squamosa</i>)	ex 0810 90 75	20	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
		(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)				
		Folhas de videira	ex 2008 99 99 ex 2008 99 99	11 19	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
		(Géneros alimentícios)				
9	Geórgia (GE)	— Avelãs (<i>Corylus</i> sp.), com casca	0802 21 00		Aflatoxinas	20
		— Avelãs (<i>Corylus</i> sp.), descascadas	0802 22 00			
		— Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija que contenham avelãs	ex 0813 50 39	70		
			ex 0813 50 91	70		
			ex 0813 50 99	70		
		— Pasta de avelã	ex 2007 10 10	70		
			ex 2007 10 99	40		
			ex 2007 99 39	05; 06		
			ex 2007 99 50	33		
			ex 2007 99 97	23		
— Avelãs, preparadas ou conservadas de outro modo, incluindo misturas	ex 2008 19 12	30				
	ex 2008 19 19	30				
	ex 2008 19 92	30				
	ex 2008 19 95	20				
	ex 2008 19 99	30				

▼ **M10**

	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
			ex 2008 97 12	15		
			ex 2008 97 14	15		
			ex 2008 97 16	15		
			ex 2008 97 18	15		
			ex 2008 97 32	15		
			ex 2008 97 34	15		
			ex 2008 97 36	15		
			ex 2008 97 38	15		
			ex 2008 97 51	15		
			ex 2008 97 59	15		
			ex 2008 97 72	15		
			ex 2008 97 74	15		
			ex 2008 97 76	15		
			ex 2008 97 78	15		
			ex 2008 97 92	15		
			ex 2008 97 93	15		
			ex 2008 97 94	15		
			ex 2008 97 96	15		
			ex 2008 97 97	15		
			ex 2008 97 98	15		
		— Farinhas, sêmolas e pó de ave-lãs	ex 1106 30 90	40		
		— Óleo de avelã	ex 1515 90 99	20		
		<i>(Géneros alimentícios)</i>				
10	Gana (GH)	— Amendoins, com casca	1202 41 00		Aflatoxinas	50
		— Amendoins, descascados	1202 42 00			
		— Manteiga de amendoim	2008 11 10			
		— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo, incluindo misturas	2008 11 91 2008 11 96 2008 11 98			

▼ **M10**

	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
			ex 2008 19 12	40		
			ex 2008 19 19	50		
			ex 2008 19 92	40		
			ex 2008 19 95	40		
			ex 2008 19 99	50		
		— Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim	2305 00 00			
		— Farinhas e sêmolas de amendoim	ex 1208 90 00	20		
		— Pasta de amendoim	ex 2007 10 10	80		
		(Géneros alimentícios e alimentos para animais)	ex 2007 10 99	50		
			ex 2007 99 39	07; 08		
11	Israel (IL) ⁽¹⁵⁾	Manjeriço (<i>Ocimum basilicum</i>) (<i>Géneros alimentícios</i>)	ex 1211 90 86	20	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	10
12	Índia (IN)	Folhas de bétel (<i>Piper betle</i> L.) (<i>Géneros alimentícios</i>)	ex 1404 90 00 ⁽¹¹⁾	10	<i>Salmonella</i> ⁽⁴⁾	50
		Quiabos (<i>Géneros alimentícios</i> — <i>frescos, refrigerados ou congelados</i>)	ex 0709 99 90 ex 0710 80 95	20 30	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁷⁾ ⁽¹³⁾	20
		Vagens de <i>Moringa oleifera</i> (<i>Géneros alimentícios</i> — <i>frescos, refrigerados ou congelados</i>)	ex 0709 99 90 ex 0710 80 95	10 75	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	30
		Arroz (<i>Géneros alimentícios</i>)	1006		Aflatoxinas e ocratoxina A	5
					Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	10

▼ **M10**

	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
		Feijão-chicote <i>(Vigna unguiculata ssp. sesquipedalis, Vigna unguiculata ssp. unguiculata)</i> <i>(Géneros alimentícios — produtos hortícolas frescos, refrigerados ou congelados)</i>	ex 0708 20 00 ex 0710 22 00	10 10	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	30
		Goiaba (<i>Psidium guajava</i>) <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 0804 50 00	30	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	30
		Noz-moscada (<i>Myristica fragrans</i>) <i>(Géneros alimentícios — especiarias secas)</i>	0908 11 00 0908 12 00		Aflatoxinas	30
		Pimentos do género <i>Capsicum</i> (doces ou outros) <i>(Géneros alimentícios — secos, torrados, triturados ou em pó)</i>	0904 21 10 ex 0904 22 00 ex 0904 21 90 ex 2005 99 10 ex 2005 99 80	11; 19 20 10; 90 94	Aflatoxinas	10
		— Sementes de cominho — Sementes de cominho, trituradas ou em pó <i>(Géneros alimentícios)</i>	0909 31 00 0909 32 00		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
		Misturas de aditivos alimentares que contenham goma de alfarroba ou goma de guar <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 2106 90 92 ex 2106 90 98 ex 3824 99 93 ex 3824 99 96		Resíduos de pesticidas ⁽¹³⁾	20
		Baunilha <i>(Géneros alimentícios — especiarias secas)</i>	0905		Resíduos de pesticidas ⁽¹³⁾	20
		Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos) <i>(Géneros alimentícios — especiarias secas)</i>	0907		Resíduos de pesticidas ⁽¹³⁾	20

▼ **M10**

	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
13	Quênia (KE)	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) (Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)	0708 20		Resíduos de pesticidas ⁽²⁾	10
		Pimentos do género <i>Capsicum</i> (exceto pimentos-doces) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 60 99 ex 0710 80 59	20 20	Resíduos de pesticidas ⁽²⁾	20
14	Seri Lanca (LK)	Alternanthera sessilis (Géneros alimentícios)	ex 0709 99 90	35	Resíduos de pesticidas ⁽²⁾	50
		Feijão-chicote (<i>Vigna unguiculata</i> ssp. <i>sesquipedalis</i> , <i>Vigna unguiculata</i> ssp. <i>unguiculata</i>) (Géneros alimentícios — produtos hortícolas frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0708 20 00 ex 0710 22 00	10 10	Resíduos de pesticidas ⁽²⁾	20
15	Madagáscar (MG)	Feijão-frade (<i>Vigna unguiculata</i>) (Géneros alimentícios)	0713 35 00		Resíduos de pesticidas ⁽²⁾	30
16	México (MX)	Papaia verde (<i>Carica papaya</i>) (Géneros alimentícios — frescos e refrigerados)	0807 20 00		Resíduos de pesticidas ⁽²⁾	20
17	Malásia (MY)	Jacas (<i>Artocarpus heterophyllus</i>) (Géneros alimentícios — frescos)	ex 0810 90 20	20	Resíduos de pesticidas ⁽²⁾	50
		Misturas de aditivos alimentares que contenham goma de alfarroba (Géneros alimentícios)	ex 2106 90 92 ex 2106 90 98 ex 3824 99 93 ex 3824 99 96		Resíduos de pesticidas ⁽¹³⁾	30
18	Paquistão (PK)	Misturas de especiarias (Géneros alimentícios)	0910 91 10 0910 91 90		Aflatoxinas	30
		Arroz (Géneros alimentícios)	1006		Aflatoxinas e ocratoxina A	10
					Resíduos de pesticidas ⁽²⁾	10

▼ **M10**

	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
19	Ruanda (RW)	Pimentos do género <i>Capsicum</i> (exceto pimentos-doces) <i>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</i>	ex 0709 60 99 ex 0710 80 59	20 20	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
20	Síria (SY)	<i>Tahini</i> e <i>halva</i> obtidos a partir de sementes de gergelim <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 1704 90 99 ex 1806 20 95 ex 1806 90 50 ex 1806 90 60 ex 2008 19 19 ex 2008 19 99	12; 92 13; 93 10 11; 91 41 41	<i>Salmonella</i> ⁽²⁾	20
21	Tailândia (TH)	Pimentos do género <i>Capsicum</i> (exceto pimentos-doces) <i>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</i>	ex 0709 60 99 ex 0710 80 59	20 20	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁸⁾	30
		Granadilha e maracujá (<i>Passiflora ligularis</i> e <i>Passiflora edulis</i>) <i>(Géneros alimentícios — frescos)</i>	ex 0810 90 20 ex 0810 90 20	40 50	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	10
22	Turquia (TR)	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou secos)	0805 50 10		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	30
		Toranjás <i>(Géneros alimentícios)</i>	0805 40 00		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
		Romãs <i>(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)</i>	ex 0810 90 75	30	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁹⁾	30
		— Pimentos-doces (<i>Capsicum annum</i>) — Pimentos do género <i>Capsicum</i> (exceto pimentos-doces) <i>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</i>	0709 60 10 0710 80 51 ex 0709 60 99 ex 0710 80 59	 20 20	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽¹⁰⁾	20

▼ **M10**

	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
		— Sementes de cominho — Sementes de cominho, trituradas ou em pó <i>(Géneros alimentícios)</i>	0909 31 00 0909 32 00		Alcaloides de pirrolizidina	30
		Orégãos secos <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 1211 90 86	40	Alcaloides de pirrolizidina	20
		Sementes de gergelim <i>(Géneros alimentícios)</i>	1207 40 90 ex 2008 19 19 ex 2008 19 99	49 49	<i>Salmonella</i> ⁽²⁾	20
		Misturas de aditivos alimentares que contenham goma de alfarroba <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 2106 90 92 ex 2106 90 98 ex 3824 99 93 ex 3824 99 96		Resíduos de pesticidas ⁽¹³⁾	30
23	Uganda (UG)	Pimentos do género <i>Capsicum</i> (exceto pimentos-doces) <i>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</i>	ex 0709 60 99 ex 0710 80 59	20 20	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	50
24	Estados Unidos (US)	— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo — Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim — Farinhas e sêmolas de amendoim	1202 41 00 1202 42 00 2008 11 10 2008 11 91 2008 11 96 2008 11 98 2305 00 00 ex 1208 90 00	 20	Aflatoxinas	20

▼ M10

	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
		— Pasta de amendoim (Géneros alimentícios e alimentos para animais)	ex 2007 10 10 ex 2007 10 99 ex 2007 99 39	80 50 07; 08		
25	Vietname (VN)	Duriango (<i>Durio zibethinus</i>) (<i>Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados</i>)	0810 60 00		Resíduos de pesticidas ⁽²⁾	10

⁽¹⁾ Quando apenas seja necessário examinar alguns produtos abrangidos por um determinado código NC, o código NC é marcado com «ex».

⁽²⁾ A amostragem e as análises devem ser efetuadas em conformidade com os procedimentos de amostragem e com os métodos de análise de referência estabelecidos no anexo III, ponto 1, alínea a).

⁽³⁾ Resíduos pelo menos dos pesticidas constantes do programa de controlo adotado em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/396/oj>), que podem ser analisados com métodos multirresíduos com base em GC-MS e LC-MS (pesticidas a monitorizar apenas no interior/à superfície de produtos de origem vegetal).

⁽⁴⁾ A amostragem e as análises devem ser efetuadas em conformidade com os procedimentos de amostragem e com os métodos de análise de referência estabelecidos no anexo III, ponto 1, alínea b).

⁽⁵⁾ Resíduos de tolfenpirade.

⁽⁶⁾ Resíduos de dicofol (soma dos isómeros *p,p'* e *o,p'*), dinotefurão, folpete, procloraz (soma de procloraz e dos seus metabolitos que contenham a fração 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz), tiofanato-metilo e triforina.

⁽⁷⁾ Resíduos de diafentiurão.

⁽⁸⁾ Resíduos de formetanato [soma de formetanato e seus sais, expressa em (cloridrato de) formetanato], protiofos e triforina.

⁽⁹⁾ Resíduos de procloraz.

⁽¹⁰⁾ Resíduos de diafentiurão, formetanato [soma de formetanato e seus sais, expressa em (cloridrato de) formetanato] e tiofanato-metilo.

⁽¹¹⁾ Géneros alimentícios que contenham ou sejam constituídos por folhas de bétel (*Piper betle*), incluindo, mas não unicamente, os declarados ao abrigo do código NC 1404 90 00.

⁽¹²⁾ Resíduos de amitraze (amitraze, incluindo os metabolitos com a fração 2,4-dimetilanilina, expressa em amitraze), diafentiurão, dicofol (soma dos isómeros *p,p'* e *o,p'*) e ditiocarbamatos (ditiocarbamatos, expressos em CS2, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame).

⁽¹³⁾ Resíduos de óxido de etileno (soma de óxido de etileno e 2-cloro-etanol, expressa em óxido de etileno). No caso dos aditivos alimentares, o limite máximo de resíduos (LMR) aplicável é de 0,1 mg/kg [limite de quantificação (LOQ)]. A proibição da utilização de óxido de etileno está prevista no Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 83 de 22.3.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/231/oj>).

⁽¹⁴⁾ Para efeitos do presente anexo, entende-se por «corantes Sudan» as seguintes substâncias químicas: i) Sudan I (número CAS 842-07-9), ii) Sudan II (número CAS 3118-97-6), iii) Sudan III (número CAS 85-86-9), iv) Scarlet Red ou Sudan IV (número CAS 85-83-6). Os resíduos de corantes Sudan, utilizando um método de análise com um LOQ, devem ser inferiores a 0,5 mg/kg.

⁽¹⁵⁾ No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração do Estado de Israel após 5 de junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

⁽¹⁶⁾ Resíduos de acefato.

▼ **M10**

ANEXO II

Géneros alimentícios e alimentos para animais provenientes de certos países terceiros sujeitos a condições especiais para a entrada na União devido ao risco de contaminação por micotoxinas, incluindo aflatoxinas, resíduos de pesticidas, contaminação microbiológica, corantes Sudan, rodamina B e toxinas vegetais

1. GÉNEROS ALIMENTÍCIOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ORIGEM NÃO ANIMAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º, N.º 1, ALÍNEA b), SUBALÍNEA i)

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
1	Bangladexe (BD)	Géneros alimentícios que contêm ou são constituídos por folhas de bétel (<i>Piper betle</i>) <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 1404 90 00 ⁽⁸⁾	10	<i>Salmonella</i> ⁽⁵⁾	50
2	Bolívia (BO)	— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo, incluindo misturas — Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim — Farinhas e sêmolas de amendoim — Pasta de amendoim <i>(Géneros alimentícios e alimentos para animais)</i>	1202 41 00 1202 42 00 2008 11 10 2008 11 91 2008 11 96 2008 11 98 ex 2008 19 12 ex 2008 19 19 ex 2008 19 92 ex 2008 19 95 ex 2008 19 99 2305 00 00 ex 1208 90 00 ex 2007 10 10 ex 2007 10 99 ex 2007 99 39	40 50 40 40 50 07; 08	Aflatoxinas	50

▼ **M10**

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
3	Brasil (BR)	Pimenta-preta (<i>Piper nigrum</i>) (<i>Géneros alimentícios — não triturados nem em pó</i>)	ex 0904 11 00	10	<i>Salmonella</i> ⁽²⁾	50
4	China (CN)	Goma xantana (<i>Géneros alimentícios e alimentos para animais</i>)	ex 3913 90 00	40	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
5	República Dominicana (DO)	Beringelas (<i>Solanum melongena</i>) (<i>Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados</i>)	ex 0709 30 00	05	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	50
6	Egito (EG)	— Amendoins, com casca	1202 41 00		Aflatoxinas	30
		— Amendoins, descascados	1202 42 00			
		— Manteiga de amendoim	2008 11 10			
		— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo, incluindo misturas	2008 11 91			
			2008 11 96			
			2008 11 98			
			ex 2008 19 12	40		
			ex 2008 19 19	50		
			ex 2008 19 92	40		
			ex 2008 19 95	40		
			ex 2008 19 99	50		
		— Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim	2305 00 00			
		— Farinhas e sêmolas de amendoim	ex 1208 90 00	20		

▼ **M10**

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
		— Pasta de amendoim (Géneros alimentícios e alimentos para animais)	ex 2007 10 10 ex 2007 10 99 ex 2007 99 39	80 50 07; 08		
7	Etiópia (ET)	— Pimenta do género <i>Piper</i> ; pimentos (pimentões) e pimentas do género <i>Capsicum</i> ou do género <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó — Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias (Géneros alimentícios — especiarias secas)	0904 0910		Aflatoxinas	30
		Sementes de gergelim (Géneros alimentícios)	1207 40 90 ex 2008 19 19 ex 2008 19 99	49 49	<i>Salmonella</i> ⁽⁵⁾	50
8	Gana (GH)	Óleo de palma (Géneros alimentícios)	1511 10 90 1511 90 11 ex 1511 90 19 1511 90 99	90	Corantes Sudan ⁽¹⁰⁾	50
9	Indonésia (ID)	Noz-moscada (<i>Myristica fragrans</i>) (Géneros alimentícios — especiarias secas)	0908 11 00 0908 12 00		Aflatoxinas	50
10	Índia (IN)	Folhas de <i>Murraya koenigii</i> (<i>Bergera</i> / <i>Murraya koenigii</i>) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados, congelados ou secos)	ex 1211 90 86	10	Resíduos de pesticidas ⁽²⁾ ⁽¹²⁾	50
		— Amendoins, com casca	1202 41 00		Aflatoxinas	50
		— Amendoins, descascados	1202 42 00			
		— Manteiga de amendoim	2008 11 10			
		— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo, incluindo misturas	2008 11 91 2008 11 96 2008 11 98 ex 2008 19 12	40		

▼ **M10**

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
		— Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim	ex 2008 19 19 ex 2008 19 92 ex 2008 19 95 ex 2008 19 99 2305 00 00	50 40 40 50		
		— Farinhas e sêmolas de amendoim	ex 1208 90 00	20		
		— Pasta de amendoim	ex 2007 10 10	80		
		(Géneros alimentícios e alimentos para animais)	ex 2007 10 99	50		
			ex 2007 99 39	07; 08		
		Pimentos do género <i>Capsicum</i> (exceto pimentos-doces) <i>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</i>	ex 0709 60 99 ex 0710 80 59	20 20	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	30
		Sementes de gergelim (Géneros alimentícios)	1207 40 90 ex 2008 19 19 ex 2008 19 99	49 49	<i>Salmonella</i> ⁽⁵⁾	30
		Sementes de gergelim (Géneros alimentícios e alimentos para animais)	1207 40 90 ex 2008 19 19 ex 2008 19 99	49 49	Resíduos de pesticidas ⁽⁹⁾	30
		Pimenta do género <i>Piper</i> ; pimentos (pimentões) e pimentas do género <i>Capsicum</i> ou do género <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó <i>(Géneros alimentícios — especiarias secas)</i>	0904		Resíduos de pesticidas ⁽⁹⁾	20
		Canela e flores de caneleira <i>(Géneros alimentícios — especiarias secas)</i>	0906		Resíduos de pesticidas ⁽⁹⁾	20
		Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos <i>(Géneros alimentícios — especiarias secas)</i>	0908		Resíduos de pesticidas ⁽⁹⁾	30

▼ **M10**

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
		Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou de alcaravia, bagas de zimbro <i>(Géneros alimentícios — especiarias secas)</i>	0909		Resíduos de pesticidas ⁽⁹⁾	20
		Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias <i>(Géneros alimentícios — especiarias secas)</i>	0910		Resíduos de pesticidas ⁽⁹⁾	20
		Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinhas de mostarda e mostarda preparada <i>(Géneros alimentícios)</i>	2103		Resíduos de pesticidas ⁽⁹⁾	20
		Carbonato de cálcio <i>(Géneros alimentícios e alimentos para animais)</i>	ex 2106 90 92 ex 2106 90 98 ex 2530 90 70 2836 50 00	55 60 10	Resíduos de pesticidas ⁽⁹⁾	30
		Suplementos alimentares que contenham substâncias botânicas ⁽¹³⁾ <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 1302 ex 2106		Resíduos de pesticidas ⁽⁹⁾	20
11	Irão (IR)	— Pistácios, com casca — Pistácios, descascados — Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija que contenham pistácios — Pasta de pistácio — Pistácios, preparados ou conservados, incluindo misturas	0802 51 00 0802 52 00 ex 0813 50 39 ex 0813 50 91 ex 0813 50 99 ex 2007 10 10 ex 2007 10 99 ex 2007 99 39 ex 2007 99 50 ex 2007 99 97 ex 2008 19 13 ex 2008 19 93	60 60 60 60 30 03; 04 32 22 20 20	Aflatoxinas	50

▼ **M10**

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
			ex 2008 97 12	19		
			ex 2008 97 14	19		
			ex 2008 97 16	19		
			ex 2008 97 18	19		
			ex 2008 97 32	19		
			ex 2008 97 34	19		
			ex 2008 97 36	19		
			ex 2008 97 38	19		
			ex 2008 97 51	19		
			ex 2008 97 59	19		
			ex 2008 97 72	19		
			ex 2008 97 74	19		
			ex 2008 97 76	19		
			ex 2008 97 78	19		
			ex 2008 97 92	19		
			ex 2008 97 93	19		
			ex 2008 97 94	19		
			ex 2008 97 96	19		
			ex 2008 97 97	19		
			ex 2008 97 98	19		
		— Farinhas, sêmolas e pó de pistácios	ex 1106 30 90	50		
		<i>(Géneros alimentícios)</i>				
12	Libano (LB)	Nabos (<i>Brassica rapa</i> ssp. <i>rapa</i>) <i>(Géneros alimentícios — preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético)</i>	ex 2001 90 97	11; 19	Rodamina B ⁽¹⁴⁾	50
		Nabos (<i>Brassica rapa</i> ssp. <i>rapa</i>) <i>(Géneros alimentícios — preparados ou conservados em salmoura ou em ácido cítrico, não congelados)</i>	ex 2005 99 80	93	Rodamina B ⁽¹⁴⁾	50
13	Seri Lanca (LK)	Pimentos do género <i>Capsicum</i> (doces ou outros) <i>(Géneros alimentícios — secos, torrados, triturados ou em pó)</i>	0904 21 10 ex 0904 21 90 ex 0904 22 00 ex 2005 99 10 ex 2005 99 80	20 11; 19 10; 90 94	Aflatoxinas	50

▼ M10

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
		Centelha-asiática (<i>Centella asiatica</i>) (<i>Géneros alimentícios</i>)	ex 1211 90 86	60	Resíduos de pesticidas (3)	50
14	Nigéria (NG)	Sementes de gergelim (<i>Géneros alimentícios</i>)	1207 40 90 ex 2008 19 19 ex 2008 19 99	49 49	<i>Salmonella</i> (5)	50
15	Sudão (SD)	Sementes de gergelim (<i>Géneros alimentícios</i>)	1207 40 90 ex 2008 19 19 ex 2008 19 99	49 49	<i>Salmonella</i> (5)	50
16	Turquia (TR)	— Figos secos — Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija que contenham figos — Pasta de figos secos — Figos secos, preparados ou conservados, incluindo misturas	0804 20 90 ex 0813 50 99 ex 2007 10 10 ex 2007 10 99 ex 2007 99 39 ex 2007 99 50 ex 2007 99 97 ex 2008 97 12 ex 2008 97 14 ex 2008 97 16 ex 2008 97 18 ex 2008 97 32 ex 2008 97 34 ex 2008 97 36 ex 2008 97 38 ex 2008 97 51 ex 2008 97 59 ex 2008 97 72 ex 2008 97 74 ex 2008 97 76 ex 2008 97 78 ex 2008 97 92 ex 2008 97 93 ex 2008 97 94 ex 2008 97 96 ex 2008 97 97 ex 2008 97 98 ex 2008 99 28 ex 2008 99 34	 50 50 20 01; 02 31 21 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 10 10	Aflatoxinas	20

▼ **M10**

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
			ex 2008 99 37	10		
			ex 2008 99 40	10		
			ex 2008 99 49	60		
			ex 2008 99 67	95		
			ex 2008 99 99	60		
		— Farinhas, sêmolas ou pó de figos secos	ex 1106 30 90	60		
		(Géneros alimentícios)				
		— Pistácios, com casca	0802 51 00		Aflatoxinas	30
		— Pistácios, descascados	0802 52 00			
		— Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija que contenham pistácios	ex 0813 50 39	60		
			ex 0813 50 91	60		
			ex 0813 50 99	60		
		— Pasta de pistácio	ex 2007 10 10	60		
			ex 2007 10 99	30		
			ex 2007 99 39	03; 04		
			ex 2007 99 50	32		
			ex 2007 99 97	22		
		— Pistácios, preparados ou conservados de outro modo, incluindo misturas	ex 2008 19 13	20		
			ex 2008 19 93	20		
			ex 2008 97 12	19		
			ex 2008 97 14	19		
			ex 2008 97 16	19		
			ex 2008 97 18	19		
			ex 2008 97 32	19		
			ex 2008 97 34	19		
			ex 2008 97 36	19		
			ex 2008 97 38	19		
			ex 2008 97 51	19		
			ex 2008 97 59	19		
			ex 2008 97 72	19		
			ex 2008 97 74	19		
			ex 2008 97 76	19		
			ex 2008 97 78	19		
			ex 2008 97 92	19		
			ex 2008 97 93	19		
			ex 2008 97 94	19		

▼ **M10**

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
		— Farinhas, sêmolas e pó de pistácios <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 2008 97 96 ex 2008 97 97 ex 2008 97 98 ex 1106 30 90	19 19 19 50		
		Folhas de videira <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 2008 99 99 ex 2008 99 99	11 19	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁶⁾	50
		Mandarinas (incluindo as tangerinas e <i>satsumas</i>); clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes <i>(Géneros alimentícios — frescos ou secos)</i>	0805 21 0805 22 00 0805 29 00		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
		Laranjas <i>(Géneros alimentícios — frescos ou secos)</i>	0805 10		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	30
		Caroços de damasco não transformados inteiros, triturados, moídos, partidos, picados, destinados a ser colocados no mercado para o consumidor final ⁽¹⁵⁾ ⁽¹⁶⁾ <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 1212 99 95	20	Cianeto	50
17	Uganda (UG)	Sementes de gergelim <i>(Géneros alimentícios)</i>	1207 40 90 ex 2008 19 19 ex 2008 19 99	49 49	<i>Salmonella</i> ⁽⁵⁾	30
18	Estados Unidos (US)	Extrato de baunilha <i>(Géneros alimentícios)</i>	1302 19 05		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
19	Vietname (VN)	Quiabos <i>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</i>	ex 0709 99 90 ex 0710 80 95	20 30	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁷⁾	50

▼ M10

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
		Pitaiaiá (fruta-do-dra-gão) <i>(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)</i>	ex 0810 90 20	10	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁷⁾	30
		Pimentos do género <i>Capsicum</i> (exceto pimentos-doces) <i>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</i>	ex 0709 60 99 ex 0710 80 59	20 20	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽¹¹⁾	50

⁽¹⁾ Quando apenas seja necessário examinar alguns produtos abrangidos por um determinado código NC, o código NC é marcado com «ex».

⁽²⁾ A amostragem e as análises devem ser efetuadas em conformidade com os procedimentos de amostragem e com os métodos de análise de referência estabelecidos no anexo III, ponto 1, alínea b).

⁽³⁾ Resíduos pelo menos dos pesticidas constantes do programa de controlo adotado em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/396/oj>) que podem ser analisados com métodos multirresíduos com base em GC-MS e LC-MS (pesticidas a monitorizar apenas no interior/à superfície de produtos de origem vegetal).

⁽⁴⁾ Resíduos de carbofurano.

⁽⁵⁾ A amostragem e as análises devem ser efetuadas em conformidade com os procedimentos de amostragem e com os métodos de análise de referência estabelecidos no anexo III, ponto 1, alínea a).

⁽⁶⁾ Resíduos de ditiocarbamatos (ditiocarbamatos expressos em CS₂, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame) e metrafenona.

⁽⁷⁾ Resíduos de ditiocarbamatos (ditiocarbamatos expressos em CS₂, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame), fentoato e quinalfos.

⁽⁸⁾ Géneros alimentícios que contenham ou sejam constituídos por folhas de bétel (*Piper betle*), incluindo, mas não unicamente, os declarados ao abrigo do código NC 1404 90 00.

⁽⁹⁾ Resíduos de óxido de etileno (soma de óxido de etileno e 2-cloro-etanol, expressa em óxido de etileno). No caso dos aditivos alimentares, o LMR aplicável é de 0,1 mg/kg (LOQ). A proibição da utilização de óxido de etileno está prevista no Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 83 de 22.3.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/231/oj>).

⁽¹⁰⁾ Para efeitos do presente anexo, entende-se por «corantes Sudan» as seguintes substâncias químicas: i) Sudan I (número CAS 842-07-9), ii) Sudan II (número CAS 3118-97-6), iii) Sudan III (número CAS 85-86-9), iv) Scarlet Red ou Sudan IV (número CAS 85-83-6). Os resíduos de corantes Sudan, utilizando um método de análise com um LOQ, devem ser inferiores a 0,5 mg/kg.

⁽¹¹⁾ Resíduos de ditiocarbamatos (ditiocarbamatos expressos em CS₂, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame), fentoato e quinalfos.

⁽¹²⁾ Resíduos de acefato.

⁽¹³⁾ Tanto os produtos acabados como as matérias-primas que contenham substâncias botânicas destinadas à produção de suplementos alimentares declarados nos códigos NC mencionados na coluna «Código NC».

⁽¹⁴⁾ Para efeitos do presente anexo, os resíduos de rodamina B, utilizando um método de análise com um LOQ, devem ser inferiores a 0,1 mg/kg.

⁽¹⁵⁾ «Produtos não transformados», conforme definidos no Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/852/oj>).

⁽¹⁶⁾ «Colocação no mercado» e «consumidor final», conforme definidos no Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/178/oj>).

▼ **M10**

3. GÉNEROS ALIMENTÍCIOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ORIGEM NÃO ANIMAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º, N.º 1, ALÍNEA b), SUBALÍNEA iii)

Linha	País de origem	País a partir do qual as remessas são expedidas para a União	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
1	Estados Unidos (US)	Turquia (TR) (2)	— Pistácios, com casca	0802 51 00		Aflatoxinas	30
			— Pistácios, descascados	0802 52 00			
			— Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija que contenham pistácios	ex 0813 50 39	60		
				ex 0813 50 91	60		
				ex 0813 50 99	60		
			— Pasta de pistácio	ex 2007 10 10	60		
				ex 2007 10 99	30		
				ex 2007 99 39	03; 04		
				ex 2007 99 50	32		
				ex 2007 99 97	22		
			— Pistácios, preparados ou conservados de outro modo, incluindo misturas	ex 2008 19 13	20		
				ex 2008 19 93	20		
				ex 2008 97 12	19		
				ex 2008 97 14	19		
				ex 2008 97 16	19		
				ex 2008 97 18	19		
ex 2008 97 32	19						
ex 2008 97 34	19						
ex 2008 97 36	19						
ex 2008 97 38	19						
ex 2008 97 51	19						

▼ **M10**

Linha	País de origem	País a partir do qual as remessas são expedidas para a União	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
				ex 2008 97 59	19		
				ex 2008 97 72	19		
				ex 2008 97 74	19		
				ex 2008 97 76	19		
				ex 2008 97 78	19		
				ex 2008 97 92	19		
				ex 2008 97 93	19		
				ex 2008 97 94	19		
				ex 2008 97 96	19		
				ex 2008 97 97	19		
				ex 2008 97 98	19		
			— Farinhas, sêmolas e pó de pistácios <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 1106 30 90	50		

⁽¹⁾ Quando apenas seja necessário examinar alguns produtos abrangidos por um determinado código NC, o código NC é marcado com «ex».

⁽²⁾ Em conformidade com os artigos 10.º e 11.º, as remessas devem ser acompanhadas dos resultados da amostragem e das análises efetuadas a essas remessas e do certificado oficial emitido pelo país a partir do qual essas remessas são expedidas para a União..

▼ **M4**

ANEXO II-A

Géneros alimentícios e alimentos para animais provenientes de certos países terceiros sujeitos à suspensão da entrada na União referida no artigo 11.o

Linha	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo
1	— Géneros alimentícios que são constituídos por feijão seco <i>(Géneros alimentícios)</i>	— 0713 35 00 — 0713 39 00 — 0713 90 00		Nigéria (NG)	Resíduos de pesticidas



ANEXO III

(1) Procedimentos de amostragem e métodos de análise de referência a que se refere o artigo 3.º, alínea e)

1. Procedimentos de amostragem e métodos de análise de referência para o controlo da presença de salmonelas nos géneros alimentícios

- a) Caso os anexos I ou II do presente regulamento prevejam a aplicação dos procedimentos de amostragem e dos métodos de análise de referência estabelecidos no ponto 1, alínea a), do anexo III do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes regras:

Método de análise de referência ⁽¹⁾	Peso da remessa	Número de unidades de amostragem (n)	Procedimentos de amostragem	Resultado analítico exigido para cada unidade de amostragem da mesma remessa
EN ISO 6579-1	Inferior a 20 toneladas	5	São colhidas n unidades de amostragem com um mínimo de 100 g cada. Se forem identificados lotes no DSCE, as unidades de amostragem devem ser colhidas a partir dos diferentes lotes escolhidos aleatoriamente na remessa. Se não for possível identificar os lotes, as unidades de amostragem são colhidas aleatoriamente na remessa. Não é permitida a combinação de unidades de amostragem. Cada unidade de amostragem deve ser testada separadamente.	Não são detetadas salmonelas em 25 g
	Igual ou superior a 20 toneladas	10		

⁽¹⁾ Deve ser utilizada a versão mais recente do método de análise de referência ou um método validado com base nesse método em conformidade com o protocolo estabelecido na norma EN ISO 16140-2.

- b) Caso os anexos I ou II do presente regulamento prevejam a aplicação dos procedimentos de amostragem e dos métodos de análise de referência estabelecidos no ponto 1, alínea b), do anexo III do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes regras:

Método de análise de referência ⁽¹⁾	Peso da remessa	Número de unidades de amostragem (n)	Procedimentos de amostragem	Resultado analítico exigido para cada unidade de amostragem da mesma remessa
EN ISO 6579-1	Qualquer peso	5	São colhidas n unidades de amostragem com um mínimo de 100 g cada. Se forem identificados lotes no DSCE, as unidades de amostragem devem ser colhidas a partir dos diferentes lotes escolhidos aleatoriamente na remessa. Se não for possível identificar os lotes, as unidades de amostragem são colhidas aleatoriamente na remessa. Não é permitida a combinação de unidades de amostragem. Cada unidade de amostragem deve ser testada separadamente.	Não são detetadas salmonelas em 25 g

⁽¹⁾ Deve ser utilizada a versão mais recente do método de análise de referência ou um método validado com base nesse método em conformidade com o protocolo estabelecido na norma EN ISO 16140-2.

▼ M4

ANEXO IV

MODELO DE CERTIFICADO OFICIAL REFERIDO NO ARTIGO 11.º DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1793 DA COMISSÃO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE DETERMINADOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS OU ALIMENTOS PARA ANIMAIS

PAÍS		Certificado para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1. Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país		I.2. Referência do certificado I.2a Referência IMSOC CÓDIGO QR
			I.3. Autoridade central competente
			I.4. Autoridade local competente
	I.5. Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país		I.6. Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país
	I.7. País de origem Código ISO do país		I.9. País de destino Código ISO do país
	I.8.		I.10.
	I.11. Local de expedição 1. Nome Endereço País Código ISO do país N.º de registo/de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país N.º de registo/de aprovação
	I.13.		I.14. Data e hora da partida
	I.15. Meio de transporte <input type="checkbox"/> Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Comboio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário Identificação		I.16. Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17. Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país
	I.18.	Condições de transporte <input type="checkbox"/> Temperatura ambiente <input type="checkbox"/> Temperatura de refrigeração <input type="checkbox"/> Temperatura de congelação	
	I.19. Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo		
	I.20. Certificado como/para <input type="checkbox"/> Produtos destinados ao consumo humano <input type="checkbox"/> Alimentos para animais		
	I.21.		I.22. • Para o mercado interno I.23.
	I.24. Número total de embalagens	I.25. Quantidade total	I.26. Peso líquido total/peso bruto total (kg)
	I.27. Descrição da remessa Código NC Espécie Tipo de embalagem Peso líquido Número de embalagens N.º de lote <input type="checkbox"/> Para o consumidor final		

▼ M4

PAÍIS		Certificado para a entrada de géneros alimentícios e alimentos para animais na União	
II. Informações sanitárias		II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	<p>II.1. Eu, baixo assinado, declaro conhecer as disposições aplicáveis da seguinte legislação da União:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), — Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1), — Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais (JO L 35 de 8.2.2005, p. 1) e — Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1), e certifico que: 		
	<p>(¹) Quer</p> <p>[II.1.1. <input type="checkbox"/> Os géneros alimentícios da remessa acima descrita, com o código de identificação ... (indicar o código de identificação da remessa a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 da Comissão), foram produzidos em conformidade com os requisitos dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002 e (CE) n.º 852/2004 e, em especial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a produção primária desses géneros alimentícios e as operações conexas enumeradas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 852/2004 cumprem as disposições gerais de higiene estabelecidas no anexo I, parte A, do Regulamento (CE) n.º 852/2004, — (²) e, no caso de qualquer fase de produção, transformação e distribuição posterior à produção primária e às operações conexas: <ul style="list-style-type: none"> — foram manuseados e, quando adequado, preparados, embalados e armazenados de forma higiénica, em conformidade com os requisitos previstos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004, e — provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;] <p>(¹) Quer</p> <p>[II.1.2. <input type="checkbox"/> Os alimentos para animais da remessa acima descrita, com o código de identificação ... (indicar o código de identificação da remessa a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793), foram produzidos em conformidade com os requisitos dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002 e (CE) n.º 183/2005 e, em especial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a produção primária desses alimentos para animais e as operações conexas enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 183/2005 cumprem as disposições do anexo I do Regulamento (CE) n.º 183/2005, 		

▼ M4

		PAÍS			
		Certificado para a entrada de géneros alimentícios e alimentos para animais na União			
Parte II: Certificação	II.	Informações sanitárias	<table border="1"> <tr> <td>II.a Referência do certificado</td> <td>II.b Referência IMSOC</td> </tr> </table>	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC			
<p>— ⁽¹⁾ ⁽²⁾ e, no caso de qualquer fase de produção, transformação e distribuição posterior à produção primária e às operações conexas:</p> <p>— foram manuseados e, quando adequado, preparados, embalados e armazenados de forma higiénica, em conformidade com os requisitos previstos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 183/2005, e</p> <p>— provêm de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 183/2005.]</p> <p>II.2. Eu, abaixo assinado, declaro conhecer as disposições pertinentes do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 da Comissão, de 22 de outubro de 2019, relativo ao aumento temporário dos controlos oficiais e às medidas de emergência que regem a entrada na União de determinadas mercadorias provenientes de certos países terceiros, que dá execução aos Regulamentos (UE) 2017/625 e (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 669/277, (UE) n.º 29,10/2019, (UE) 2015/89, (UE) 2017/186 e (UE) 2018/1660 da Comissão (JO L 277 de 29.10.2019, p. 89), e certifico que:</p> <p>[II.2.1. <input type="checkbox"/> Certificação para géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal enumerados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, bem como para os géneros alimentícios constituídos por dois ou mais ingredientes enumerados nesse anexo, devido ao risco de contaminação por micotoxinas</p> <p>— foram colhidas amostras da remessa acima descrita, em conformidade com:</p> <p><input type="checkbox"/> Regulamento (CE) n.º 401/2006 da Comissão, a fim de determinar o nível de aflatoxina B1 e o nível total de contaminação por aflatoxinas nos géneros alimentícios</p> <p><input type="checkbox"/> Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão, a fim de determinar o nível de aflatoxina B1 nos alimentos para animais</p> <p>em (data), as quais foram submetidas a análise laboratorial em (data)</p> <p>em (nome do laboratório), com métodos que abrangem pelo menos os perigos identificados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793.</p> <p>— Os dados relativos aos métodos de análise laboratorial utilizados e a todos os resultados constam em anexos e revelam conformidade com a legislação da União em matéria de níveis máximos de aflatoxinas.]</p> <p>⁽³⁾ E/Quer</p> <p>[II.2.2. <input type="checkbox"/> Certificação para géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal enumerados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, bem como para os géneros alimentícios constituídos por dois ou mais ingredientes enumerados nesse anexo, devido ao risco de contaminação por resíduos de pesticidas</p> <p>— foram colhidas amostras da remessa acima descrita, em conformidade com a Diretiva 2002/63/CE da Comissão, em (data), as quais foram submetidas a análise laboratorial em (data), em (nome do laboratório), com métodos que abrangem pelo menos os perigos identificados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793.</p> <p>— Os dados relativos aos métodos de análise laboratorial utilizados e a todos os resultados constam em anexo e comprovam a conformidade com a legislação da União em matéria de limites máximos de resíduos de pesticidas.]</p> <p>⁽³⁾ E/Quer</p>					

▼ M4

PAÍS		Certificado para a entrada de géneros alimentícios e alimentos para animais na União	
Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
		<p>[II.2.3. <input type="checkbox"/> Certificação para a goma de guar enumerada no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, incluindo para os géneros alimentícios constituídos por dois ou mais ingredientes enumerados nesse anexo, devido ao risco de contaminação por pentaclorofenol e dioxinas</p> <p>— foram colhidas amostras da remessa acima descrita, em conformidade com a Diretiva 2002/63/CE da Comissão, em (data), as quais foram submetidas a análise laboratorial em (data), em (nome do laboratório), com métodos que abrangem pelo menos os perigos identificados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793.</p> <p>— Os dados relativos aos métodos de análise laboratorial utilizados e a todos os resultados constam em anexo e comprovam que as mercadorias não contêm mais de 0,01 mg/kg de pentaclorofenol.]</p> <p>(²) E/Quer</p> <p>[II.2.4. <input type="checkbox"/> Certificação para géneros alimentícios de origem não animal enumerados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, bem como para os géneros alimentícios constituídos por dois ou mais ingredientes enumerados nesse anexo, devido ao risco de contaminação microbiológica</p> <p>— foram colhidas amostras da remessa acima descrita, em conformidade com o anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793</p> <p>em (data), as quais foram submetidas a análise laboratorial em (data)</p> <p>em (nome do laboratório), com métodos que abrangem pelo menos os perigos identificados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793.</p> <p>► (¹) (²) E/Quer</p> <p>[II.2.5. <input type="checkbox"/> Certificação para (indicar a mercadoria) enumerado/a(s) no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, incluindo géneros alimentícios compostos enumerados nesse anexo, devido ao risco de contaminação por (indicar um perigo que não os perigos referidos nos pontos II.2.1 a II.2.4)</p> <p>— foram colhidas amostras da remessa acima descrita, em conformidade com a Diretiva 2002/63/CE, em (data), as quais foram submetidas a análise laboratorial em (data), em (nome do laboratório), com métodos que abrangem pelo menos os perigos identificados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793.</p> <p>— Os dados relativos aos métodos de análise laboratorial utilizados e a todos os resultados constam em anexo e revelam conformidade com a legislação da União.] ◀</p> <p>— Os dados relativos aos métodos de análise laboratorial utilizados e a todos os resultados constam em anexo e comprovam a ausência de salmonelas em 25 g.]</p> <p>II.3 O presente certificado foi emitido antes de a remessa a que diz respeito ter deixado de estar sob o controlo da autoridade competente que o emite.</p> <p>II.4 O presente certificado é válido durante um período de quatro meses a contar da data de emissão, mas nunca superior a seis meses a contar da data dos resultados das últimas análises laboratoriais.</p> <p>► (²) Notas</p> <p>Ver notas para o preenchimento do presente anexo.</p> <p>Parte II:</p> <p>(¹) Suprimir ou riscar conforme adequado (por exemplo, consoante se tratar de géneros alimentícios ou de alimentos para animais).</p> <p>(²) Aplicável apenas no caso de qualquer fase de produção, transformação e distribuição posterior à produção primária e às operações conexas.</p> <p>(³) Suprimir ou riscar, conforme adequado, no caso de não selecionar este ponto para fornecer a certificação.</p> <p>(⁴) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com exceção dos selos brancos ou das marcas de água. ◀</p>	
<p>Certificador:</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Cargo e título: _____</p> <p>Data: _____ Assinatura: _____</p> <p>Carimbo _____</p>			

► (¹) M7► (²) C5

▼ **M4**

NOTAS PARA O PREENCHIMENTO DO MODELO DE CERTIFICADO OFICIAL REFERIDO NO ARTIGO 11.º DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1793 DA COMISSÃO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE CERTOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OU ALIMENTOS PARA ANIMAIS

Aspetos gerais

Para fazer uma seleção positiva de qualquer opção, assinale com uma cruz (X) a casa correspondente.

Nas casas I.18 e I.20 só é possível selecionar umas das opções.

Selecionar entre os pontos II.2.1, II.2.2, II.2.3 e II.2.4 o(s) ponto(s) correspondente(s) à categoria do produto e ao(s) perigo(s) para os quais a certificação é concedida.

Salvo indicação em contrário, todas as casas são obrigatórias.

Se o destinatário, o posto de controlo fronteiriço (PCF) de entrada ou os dados relativos ao transporte (ou seja, o meio de transporte e a data) forem alterados depois da emissão do certificado, o operador responsável pela remessa deve informar a autoridade competente do Estado-Membro de entrada. Essa alteração não resulta num pedido de certificado de substituição.

Se o certificado for apresentado no sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais (IMSOC), aplica-se o seguinte:

- as afirmações que não são relevantes são riscadas;
- as entradas ou casas especificadas na parte I constituem os dicionários de dados para a versão eletrónica do certificado oficial;
- as sequências das casas da parte I do modelo de certificado oficial, bem como a dimensão e a forma dessas caixas, são indicativas;
- caso seja necessário um carimbo, o seu equivalente eletrónico é um selo eletrónico.

Se o certificado oficial não for apresentado no IMSOC, as declarações que não forem relevantes devem ser riscadas, rubricadas e carimbadas pelo certificador ou completamente suprimidas do certificado.

PARTE I — DESCRIÇÃO DA REMESSA

Casa	Descrição
	País
	Indicar o nome do país terceiro que emite o certificado.
I.1.	Expedidor/Exportador
	Indicar o nome e o endereço, o país e o código ISO ⁽¹⁾ do país da pessoa singular ou coletiva que expede a remessa. Essa pessoa deve estar estabelecida num país terceiro, exceto para a reentrada de remessas originárias da União.
I.2.	Referência do certificado
	Indicar o código alfanumérico único atribuído pela autoridade competente do país terceiro. Esta casa não é obrigatória para certificados apresentados no IMSOC. Repetido na casa II.a.
I.2a	Referência IMSOC

⁽¹⁾ Código internacional de duas letras de cada país, em conformidade com a norma internacional ISO 3166 alpha-2; http://www.iso.org/iso/country_codes/iso-3166-1_decoding_table.htm

▼ **M4**

	<p>O código alfanumérico único atribuído pelo IMSOC. Repetido na casa II.b.</p> <p>Esta casa não deve ser preenchida se o certificado não for apresentado no IMSOC.</p>
I.3.	Autoridade central competente
	Indicar o nome da autoridade central do país terceiro que emite o certificado.
I.4.	Autoridade local competente
	Indicar, se aplicável, o nome da autoridade local do país terceiro que emite o certificado.
I.5.	Destinatário/Importador
	Indicar o nome e endereço da pessoa singular ou coletiva a quem a remessa se destina no Estado-Membro de destino.
I.6.	Operador responsável pela remessa
	<p>Indicar o nome e o endereço, o país e o código ISO do país da pessoa singular ou coletiva do Estado-Membro responsável pela remessa aquando da sua apresentação no posto de controlo fronteiriço (PCF) e que faz as declarações necessárias às autoridades competentes na qualidade de importador ou em nome do importador. Este operador pode ser o mesmo que o indicado na casa I.5.</p> <p>Esta casa é facultativa.</p>
I.7.	País de origem
	<p>Indicar o nome e o código ISO do país de onde as mercadorias provêm ou onde foram cultivadas, colhidas ou produzidas para géneros alimentícios e alimentos para animais enumerados nos anexos devido a um possível risco de contaminação por micotoxinas, incluindo aflatoxinas, ou por toxinas vegetais, ou devido a um eventual incumprimento dos limites máximos permitidos de resíduos de pesticidas.</p> <p>Indicar o nome e o código ISO do país onde as mercadorias foram produzidas, fabricadas ou acondicionadas para géneros alimentícios e alimentos para animais enumerados nos anexos devido ao risco de presença de salmonelas ou a outros perigos que não os especificados no primeiro parágrafo.</p>
I.8.	Região de origem
	Não aplicável.
I.9.	País de destino
	Indicar o nome e o código ISO do Estado-Membro de destino dos produtos.
I.10.	Região de destino
	Não aplicável.
I.11.	Local de expedição

▼ **M4**

	<p>Indicar o nome e o endereço, o país e o código ISO do país do (s) estabelecimento(s) de onde provêm os produtos. Se exigido pela legislação da União, indicar o seu número de registo ou de aprovação.</p> <p>Para outros produtos: qualquer unidade de uma empresa do setor de géneros alimentícios ou de alimentos para animais. Indicar apenas o estabelecimento que expede os produtos.</p> <p>No caso de comércio que envolva mais de um país terceiro (comércio triangular), o local de expedição é o último estabelecimento de um país terceiro da cadeia de exportação a partir do qual a remessa final é transportada para a União.</p>
I.12.	Local de destino
	Indicar o nome e o endereço, o país e o código ISO do país do local onde a remessa será entregue para descarga final. Se aplicável, indicar igualmente o número de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino.
I.13.	Local de carregamento
	Não aplicável.
I.14.	Data e hora da partida
	Indicar a data de partida do meio de transporte (avião, navio, comboio ou veículo rodoviário).
I.15.	Meio de transporte
	<p>Selecionar um ou mais dos seguintes meios de transporte para as mercadorias que saem do país de expedição e indicar a respetiva identificação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — avião (indicar o número do voo); — navio (indicar o nome e o número do navio); — comboio (indicar a identidade do comboio e o número do vagão); — veículo rodoviário (indicar o número de matrícula, com a matrícula do reboque, se aplicável). <p>No caso de um <i>ferry</i>, assinalar «navio» e identificar o(s) veículo(s) rodoviário(s) com a matrícula (e a matrícula do reboque, se aplicável), além do nome do e do número do ferry programado.</p>
I.16.	Posto de controlo fronteiriço de entrada
	Indicar o nome do PCF de entrada na União para os certificados não apresentados no IMSOC ou selecionar o nome do PCF de entrada na União e o respetivo código alfanumérico único atribuído pelo IMSOC.
I.17.	Documentos de acompanhamento
	<p>Indicar o tipo de documento exigido: Relatório analítico/resultados da amostragem e das análises a que se refere o artigo 10.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, e indicar o código único dos documentos de acompanhamento exigidos e o país de emissão.</p> <p>Outros documentos: indicar o tipo e o número de referência do documento se a remessa for acompanhada de outros documentos, como por exemplo documentos comerciais (por exemplo, número da carta de porte aéreo, número do conhecimento de embarque ou número comercial do comboio ou veículo rodoviário).</p>

▼ **M4**

I.18.	Condições de transporte
	Indicar a categoria de temperatura exigida durante o transporte dos produtos (temperatura ambiente, de refrigeração, de congelação).
I.19.	Número do contentor/Número do selo
	Se aplicável, indicar o número do contentor e o número do selo (pode indicar-se mais de um). O número do contentor deve ser indicado se as mercadorias forem transportadas em contentores fechados. Indicar apenas o número do selo oficial. Aplica-se um selo oficial se for aposto um selo no contentor, no camião ou no vagão ferroviário sob a supervisão da autoridade competente que emite o certificado.
I.20.	Certificado como/para
	Selecionar a utilização prevista das mercadorias, tal como especificado na legislação pertinente da União: Alimentos para animais: diz respeito apenas aos produtos destinados à alimentação animal. Produtos destinados ao consumo humano: diz respeito apenas aos produtos destinados ao consumo humano para os quais a legislação da União exige um certificado oficial.
I.21.	Para trânsito
	Não aplicável.
I.22.	Para o mercado interno
	Assinalar esta casa quando as remessas se destinem a ser colocadas no mercado da União.
I.23.	Para reentrada
	Não aplicável.
I.24.	Número total de embalagens
	Indicar o número total de embalagens da remessa, se for o caso. No caso de remessas a granel, esta casa é facultativa.
I.25.	Quantidade total
	Não aplicável.
I.26.	Peso líquido total/peso bruto total (kg)
	O peso líquido total é a massa das mercadorias propriamente ditas, sem os contentores imediatos ou qualquer embalagem. O peso é calculado automaticamente pelo IMSOC com base nas informações inseridas na casa I.27. O peso líquido declarado de um género alimentício vidrado deve excluir o peso da camada de gelo. Indicar o peso bruto total, ou seja, a massa total das mercadorias e dos seus contentores imediatos e toda a sua embalagem, com exclusão dos contentores de transporte e de outro equipamento de transporte.
I.27.	Descrição da remessa

▼ **M4**

	<p>Indicar o código do Sistema Harmonizado (SH) pertinente e o título definido pela Organização Mundial das Alfândegas, conforme referido no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾. Esta descrição aduaneira deve ser completada, se necessário, com as informações complementares necessárias à classificação dos produtos. Além disso, indicar quaisquer requisitos específicos relativos à natureza/transformação dos produtos tal como definidos na legislação pertinente da União.</p> <p>Indicar a espécie e o número de aprovação dos estabelecimentos, quando aplicável, juntamente com o código ISO do país, o número de embalagens, o tipo de embalagem, o número do lote e o peso líquido. Assinalar «consumidor final» se os produtos estiverem embalados para os consumidores finais.</p> <p>Espécie: indicar o nome científico ou conforme definido de acordo com a legislação da União.</p> <p>Tipo de embalagem: identificar o tipo de embalagem de acordo com a definição dada na Recomendação n.º 21 ⁽³⁾ da UN/CEFACT (Centro das Nações Unidas para a Facilitação do Comércio e o Comércio Eletrónico).</p>
--	--

PARTE II — Certificação

Casa	Descrição
	País
	Indicar o nome do país terceiro que emite o certificado.
	Modelo de certificado
	Esta casa refere-se ao título específico de cada modelo de certificado.
II.	Informações sanitárias
	Esta casa diz respeito aos requisitos sanitários específicos da União aplicáveis à natureza dos produtos e tal como definidos nos acordos de equivalência com certos países terceiros ou noutros atos legislativos da União, como os relativos à certificação.
II.2a	Referência do certificado
	O código alfanumérico único indicado na casa I.2.
II.2b	Referência IMSOC
	O código alfanumérico único indicado na casa I.2a.
	Certificador
	Esta casa refere-se à assinatura do certificador, tal como definido no artigo 3.º, ponto 26, do Regulamento (UE) 2017/625. Indicar o nome em maiúsculas, o cargo e o título, se aplicável, do signatário e o nome e o carimbo original da autoridade competente de afetação do signatário e a data da assinatura.»

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

⁽³⁾ Última versão: www.unece.org/uncfact/codelistres.html